

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10183-001393/88-91

Sessão de 17 de novembro de 1993

Acórdão nº 108-00.656

Recurso nº: 105.954 - IRPJ-EX: DE 1987

Recorrente: GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ/MT

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO.**

O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

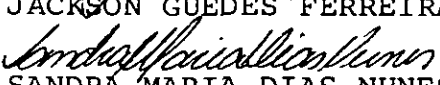
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA.

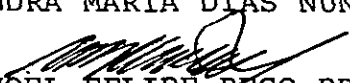
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10183-001393/88-91

Recurso nº: 105.954

Acórdão nº: 108-00.656

Recorrente: GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Contra a empresa GEMINI PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CGC sob o nº 00.311.076/0001-38, domiciliada na Rua Antônio João, 210, conjunto 201/202, em Cuiabá/MT, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03/04 contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda suplementar da pessoa jurídica, devida no exercício de 1986, período-base de 1985.

A exigência fiscal sob exame decorreu da revisão da declaração de rendimentos do referido exercício, ocasião em que foram constatadas as seguintes irregularidades no seu preenchimento:

- Lucro Inflacionário Realizado menor que o apurado segundo as regras contidas nos artigos 383 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80);

- Lucro Inflacionário do exercício (parcela diferível) maior que o apurado segundo as regras contidas nos artigos 154, 361 e 362, combinado com o artigo 388, inciso II, do RIR/80.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua peça impugnatória de fls. 01/02, alegando que:

- houve erro no preenchimento da correção monetária pós-fixada passiva, ocasionada por classificação contábil indevida, indicando o valor de Cr\$ 525.431.699,00 quando o correto seria, Cr\$ 439.449.391,00;

Processo nº 10183-001393/88-91

- o valor de Cr\$ 525.431.699,00 está composto dos seguintes valores:

4359 - Correção Monetária Imp.Atrasados.....	Cr\$ 1.505.131
4403 - Var.Monetárias Ativas Pós-Fixadas.....	<u>Cr\$ 536.153.445</u>
Sub-total .....	Cr\$ 537.658.576
(-) Correção Monetária IRPJ .....	<u>Cr\$ 12.226.877</u>
TOTAL .....	Cr\$ 525.431.699


- o valor de Cr\$ 439.449.391,00 está composto dos seguintes valores:

4359 - Correção Monetária Imp.Atrasados.....	Cr\$ 1.505.131
4403 - Var.Monetárias Ativas Pós-Fixadas.....	<u>Cr\$ 536.153.445</u>
Sub-total .....	Cr\$ 537.658.576
(-) Correção Monetária IRPJ .....	<u>Cr\$ 12.226.877</u>
Sub-total .....	Cr\$ 525.431.699
(-) Despesas financeiras relativas a juros de empréstimos em conta corrente entre coligadas, contabilizada indevidamente na conta 4403, quando o correto seria na conta de Despesas Financeiras.....	<u>Cr\$ 85.982.308</u>
TOTAL .....	Cr\$ 439.449.391

Ao final, requer a retificação do lançamento suplementar uma vez que o lucro inflacionário do exercício é idêntico ao informado na sua declaração de rendimentos.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 25/27, julga parcialmente procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03.

Após sucessivas e frustradas intimações (fls. 28/31), o órgão preparador decidiu encaminhar a decisão monocrática à empresa Aquário Engenharia e Comércio S/A (fls. 32), maior acionista da contribuinte.

Cientificada em 13/04/93 conforme consta do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 34, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes protocolizando o seu apelo em 14/05/93 (fls. 35/36). Em suas razões, alega que: 

**Processo nº 10183-001393/88-91**

- embora a autoridade de primeira instância tenha alegado que a não apresentação de documentos comprobatórios, tais documentos, na verdade, não existem eis que referem-se apenas a cálculos matemáticos efetuados pelo método hamburguês e taxa de juros de 22% ao ano, desenvolvidos à época do encerramento do Balanço Patrimonial;

- quanto à alegação da não existência do Livro de Apuração do Lucro Real, anexa as fls. 46 a 50 cópia do mesmo, onde estão transcritos os ajustes efetuados ao lucro líquido, esclarecendo que não houve solicitação anterior;


- de acordo com os cálculos efetuados, jamais chegaria ao valor de Cr\$ 129.729.247,00 a título de lucro inflacionário realizado do período;

- no exercício de 1986, o Decreto-lei nº 1.733/79 definia o lucro inflacionário do exercício como sendo o saldo credor de correção monetária subtraídas das variações monetárias passivas excedentes das ativas e das correções monetárias prefixadas passivas excedentes das ativas;

- a figura dos juros incorridos não se confunde com as variações monetárias prefixadas ou pós-fixadas;

- um erro de classificação, respaldado por documento hábil e idôneo, não pode prejudicar uma estrutura tecnicamente perfeita.

Ao final, elabora um novo Demonstrativo do Cálculo do Lucro Inflacionário e anexa os documentos de fls. 37 a 57.

É o relatório. 

Processo nº 10183-001393/88-91

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, semelhante ao que estabelece o Código de Processo Civil, os prazos previstos na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 210 do Código Tributário Nacional). Ademais disso, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Por sua vez, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A recorrente, o melhor, sua maior acionista, recebeu a decisão de primeira instância em 13/04/93, terça-feira, não constando do processo qualquer informação da autoridade preparadora capaz de interferir na contagem do prazo, como feriados locais, greves, paralisações, etc. Assim, de acordo com a regra contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo expiraria em 13/05/93, quinta-feira, dia de expediente normal na repartição.

Portanto, intempestiva a peça recursal porque protocolizada em 14/05/93. 

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.656

Processo nº 10183-001393/88-91

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora